

REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

REQUIREMENTS FOR THE GRANTING OF THE BENEFIT DUE TO PERMANENT DISABILITY IN THE GENERAL SOCIAL SECURITY SYSTEM (RGPS)

Gabrielle Costa Galvão¹
Tamar Ramos de Oliveira²

RESUMO: A Constituição Federal em seu art. 201 preconiza acerca da organização da previdência social, nos apresentando ao Regime Geral de Previdência Social e suas características. O Decreto 3.048 Regulamenta a Previdência Social, e a Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe sobre os planos de benefícios do RGPS. Assim, apesar da existência de inúmeros benefícios previdenciários, o presente estudo tem como objeto de estudo a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, popularmente conhecida como aposentadoria por invalidez. Para a concessão deste benefício, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre eles estão qualidade de segurado, a carência e a incapacidade, que deve ser comprovada através da realização de exame médico pericial, e é geralmente nesse momento de perícia que os segurados costumam ter problemas, haja vista a arbitrariedade no indeferimento do pedido. Deste modo, o que se pretende no presente estudo é analisar a Aposentadoria por Incapacidade Permanente e a subjetividade do profissional responsável pelo exame médico pericial, frente à padronização no procedimento. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica, baseada na legislação atualizada, doutrina e jurisprudência existente acerca do tema, tendo como método de abordagem o dedutivo através de um procedimento estruturalista que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se as conclusões adequadas.

2526

Palavras-chave: Incapacidade. Previdência. Perícia. Indeferimento.

ABSTRACT: The Federal Constitution in its art. 201 advocates about the organization of social security, introducing us to the General Social Security Regime and its characteristics. Law 8,213/91, in turn, provides for the benefits and beneficiaries of the RGPS. Thus, despite the existence of numerous social security benefits, the present study has as its object of study the Permanent Disability

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: gabriellegalvao622@gmail.com

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail Tamarramos@gmail.com.

Retirement, popularly known as disability retirement. For the granting of this benefit, it is necessary to fulfill some requirements, among them are the quality of insured, the deficiency and incapacity, which must be proven through an expert medical examination, and it is usually at this moment of expertise that the insured usually have problems due to the arbitrariness in the rejection of the request. Thus, the aim of the present study is to analyze the Retirement for Permanent Disability and the subjectivity of the professional responsible for the expert medical examination, in view of the standardization in the procedure. For that, the method of bibliographic research was used, based on updated legislation, doctrine and existing jurisprudence on the subject, having the deductive method of approach through a structuralist procedure that allowed to seek information about the problem, obtaining the conclusions suitable.

Keywords: Inability. Pension. Expertise. Rejection.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário é um ramo do direito público que estuda e regulamenta a Seguridade Social no Brasil. Sua finalidade é regulamentar a previdência social, estabelecendo diretrizes acerca de recolhimento de contribuições sociais e leis para a concessão de benefícios previdenciários (CASTRO; LAZZARI, 2020). O Direito Previdenciário assegura dignidade às pessoas, uma vez que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar porquanto, substitutivo do salário. Isso porque na Constituição Federal do Brasil de 1988, o Estado avocou o amparo aos beneficiários, segurados e dependentes previdenciários.

2527

A Seguridade Social, por sua vez, é definida pelo art. 194 da Constituição Federal de 1988 como sendo um conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Ou seja, é um sistema de tutela social, formado por três pilares, quais sejam: Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Porém, o presente artigo tem enfoque na Previdência Social, mais especificamente, em um dos seus benefícios, a Aposentadoria por Incapacidade Permanente.

Aposentadoria por Incapacidade Permanente é o benefício que pode ser concedido nos casos em que o segurado for considerado incapaz para exercer atividades laborais, de modo que possa continuar provendo sua subsistência. Sucede-se, porém, que para a concessão desse benefício o segurado deve preencher requisitos legais, dentre eles a qualidade de segurado, a carência, e ter a incapacidade

comprovada mediante perícia médica, e é geralmente nesse momento de perícia que os segurados costumam ter problemas de indeferimento de benefício.

Tem-se assim a judicialização desnecessária do requerimento de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, uma vez que poderia ter havido resolução administrativa do pedido. Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo analisar os requisitos necessários para a concessão da Aposentadoria por Incapacidade permanente com base na legislação previdenciária vigente. Ademais, busca compreender as diferenças entres os benefícios por incapacidade temporária e permanente, e, por fim, discutir a subjetividade dos médicos peritos do INSS na análise de requerimentos de Aposentadoria por Incapacidade Permanente.

Para isso, realizar-se-á o método de pesquisa bibliográfica, baseada na legislação atualizada, doutrina e jurisprudência existente acerca do tema, tendo como método de abordagem, o dedutivo, através de um procedimento estruturalista que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se as conclusões adequadas. Conclui-se, portanto, que o tema de tal artigo possui robusta importância jurídica, haja vista descrever um assunto tão importante para a sociedade, mas com uma problemática robusta, principalmente no que concerne às discussões doutrinárias e jurisprudências pátrias.

2528

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Regime Geral de Previdência Social

Consoante a Constituição Federal, o sistema previdenciário brasileiro é composto pelo regime público e pelo regime privado. De acordo com Marisa Ferreira dos Santos o regime público abrange o Regime Geral de Previdência Social, o regime previdenciário próprio dos servidores público e o próprio dos militares, não obstante, o presente estudo tem como enfoque o benefício da aposentadoria por incapacidade permanente do Regime Geral de Previdência Social, o RGPS, e é neste regime que o presente capítulo terá enfoque, conceituando-o e apresentando suas especificidades de forma breve.

O RGPS é, conforme exposto, um regime público administrado pelo INSS, que integra os trabalhadores de iniciativa privada e servidores não filiados a regimes próprios. Este regime, de caráter obrigatório, compreende todos os trabalhadores da

iniciativa privada, isto é, os trabalhadores que têm vínculo de emprego, assim como também os trabalhadores autônomos, ainda que eventuais. De acordo com o Módulo 7, do Programa Bem-estar Financeiro, documento elaborado pela Comissão de Valores Mobiliários e o Ministério do Trabalho e Previdência:

Esse é o Regime a que a maioria dos trabalhadores está vinculado, que é administrado pelo INSS, por isso utilizamos a denominação RGPS/INSS. É destinado a pessoas que trabalham no setor privado – ou mesmo no setor público, quando não estejam filiadas a regime próprio. É também obrigatório (quem exerce atividade remunerada deve estar filiado/a), nacional (as mesmas regras valem em todo o país) e público.

Assim, o RGPS, consiste num seguro social, de modo que todos contribuem, e aqueles que são acometidos com doenças ou acidentes que ocasionem a perda da capacidade para o labor recebem benefícios. Este regime é regulado pela Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 8.213/91, e também pelo Decreto nº 3.048/99.

O art. 201 da Constituição Federal dispõe quais são as contingências que possuem cobertura previdenciária pelo RGPS, são estes: cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhados em situação desemprego involuntário; salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Deste modo, o RGPS é um regime público da Previdência Social, administrado pelo INSS, e possui caráter obrigatório, tendo como finalidade a cobertura e disponibilização de benefícios para os segurados acometidos por algum infortúnio previsto na legislação e que fiquem impossibilitados para o labor de forma temporária ou permanente. No estudo em comento, o enfoque está na aposentadoria por incapacidade permanente do RGPS, previsto no inciso I, do art. 201 da Constituição Federal, e será analisada no tópico a seguir.

2.2 A Aposentadoria por Incapacidade Permanente e os requisitos necessários para sua concessão

A aposentadoria por incapacidade permanente, chamada de aposentadoria por invalidez antes da EC nº 103/2019, é um benefício devido ao trabalhador definitivamente incapaz de exercer atividade laborativa de qualquer espécie, e que também não tenha a possibilidade de ser reabilitado em outra profissão. A alteração

na nomenclatura do benefício ocorreu em maio de 2020, por meio da Portaria do INSS de nº 450 em seu artigo 40, sobre isso dispõe CASTRO e LAZZARI:

A Lei n. 8.213/1991 denominou o benefício decorrente da incapacidade laborativa permanente como aposentadoria por invalidez. Com a EC n. 103/2019, o nome utilizado passa a ser aposentadoria por incapacidade permanente, consoante nova redação do art. 201, I, da CF. (CASTRO E LAZZARI, 2020, p. 1146).

Assim, sendo constatada a incapacidade permanente mediante perícia, o benefício passa a ser pago mensalmente aos portadores de doença incapacitante. A finalidade a aposentadoria por incapacidade permanente é garantir auxílio ao segurado do INSS que por algum infortúnio da vida se tornou incapaz para laborar em atividades de qualquer natureza, isto é, para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente é forçoso que a doença seja irreversível, pois caso não seja, o segurado receberá auxílio por incapacidade temporária, conforme será visto no próximo tópico do presente artigo.

A Lei 8.213/91 preconiza em seus artigos 42 a 47 acerca da aposentadoria por incapacidade permanente e os requisitos para a sua concessão, são estes: Carência mínima de 12 contribuições mensais; a impossibilidade de reabilitação profissional; ter qualidade de segurado no momento do evento incapacitante, ou ainda, estar no período de graça; e por último, ter a incapacidade comprovada mediante perícia médica. Neste mesmo sentido:

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (CASTRO E LAZZARI, 2020, p. 1146).

Assim, passaremos a analisar brevemente cada um dos requisitos de forma individual. O primeiro requisito diz respeito à carência mínima de 12 contribuições mensais, no entanto, para que haja melhor compreensão sobre tal requisito, necessário se faz conceituar o que é período de carência, desta forma, de acordo com o artigo 24 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 carência “é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

No caso da aposentadoria por incapacidade permanente, o período de carência é de 12 contribuições mensais. Apesar disso, a carência não será um requisito exigível nos casos em que o segurado tiver adquirido a incapacidade em função de acidente de qualquer natureza, ou for acometida de doença ocupacional ou das doenças listadas no artigo 151 da Lei 8.213/91 e na Portaria Interministerial nº 2.998 de 23 de agosto de 2001, consoante Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Ou seja, para a aposentadoria por invalidez acidentária (espécie B 92) nunca se exige carência, bastando a comprovação da qualidade de segurado e do nexo de causalidade entre a invalidez e a atividade laborativa. Já para a aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie B 32), não se exige carência para os acidentes de qualquer natureza e para as doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, tipificadas em lei. (CASTRO E LAZZARI, 2020, p. 1150).

Superado o requisito carência, passaremos a tratar do requisito impossibilidade de reabilitação profissional. O art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por incapacidade será devida ao segurado que for considerado incapaz e não passível de reabilitação para laborar em atividade que possa lhe garantir o sustento. Chama atenção a este requisito, pois este está intimamente ligado ao requisito da comprovação da incapacidade através de perícia médica, isso porque, o parágrafo 1º do art. 42 da lei supracitada, preconiza que a condição de incapacidade do segurado deverá ser comprovada mediante perícia médica. E é justamente através da perícia que será definido se há ou não a possibilidade de reabilitação profissional.

2531

O último requisito é a qualidade de segurado, este é comumente confundido com a carência, no entanto, são essencialmente diferentes. Conforme exposto, a carência é o tempo mínimo de meses pagos ao INSS que o indivíduo precisa para ter direito ao recebimento de um benefício. Por outro lado, a qualidade de segurado é a filiação do cidadão ao INSS, que após a realização de inscrição, passa a realizar pagamento mensais a título de Previdência Social, essas contribuições mensais podem ocorrer através de descontos obrigatórios, ou de forma facultativa. A legislação previdenciária, prevê no art. 11 da Lei 8.213/91 quais são os segurados da Previdência Social e suas modalidades.

Desta forma, a qualidade de segurado é obtida quando o indivíduo passa a desempenhar atividade laboral ou, que, por vontade própria, passe a contribuir para a Previdência Social. Todavia, as normas previdenciárias instituem prazos em que,

mesmo sem contribuição, o cidadão mantém a qualidade de segurado, este é o chamado período de graça, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, neste mesmo sentido sustentam Castro e Lazzari:

O período de filiação se estende ainda que o segurado perca sua atividade laborativa, que o enquadrava como tal, durante certo tempo; este lapso é chamado de “período de graça”, porque, neste período, o indivíduo mantém a qualidade de segurado, embora não esteja contribuindo para o regime. (CASTRO E LAZZARI, 2020, p. 22).

Longe de buscar esgotamento do tema, o presente tópico buscou analisar de forma breve a aposentadoria por incapacidade permanente, elucidando quais os requisitos exigidos pela lei para a concessão deste benefício previdenciário. Destarte, no próximo tópico serão estudadas as diferenças entre os benefícios previdenciários oriundos de incapacidade laboral temporário ou permanente.

2.3 As diferenças entre os benefícios previdenciários por incapacidade laboral temporária e permanente

A Constituição Federal em seu art. 201, inciso I com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 preconiza que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. [...] (BRASIL, 1988, Art. 201).

É possível visualizar que a Previdência tutela tanto eventos que causem incapacidade temporária ou permanente aos segurados. Ocorre que é a natureza e efeitos dessa doença ou acidente que irá determinar qual o benefício deve ser concedido para o requerente, caso preencha todos os requisitos necessários para o deferimento e comprove a incapacidade laborativa, ainda que temporária.

Os benefícios por incapacidade se dividem em: Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio acidente e Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Passaremos então a analisar cada um desses a seguir.

O art. 59 da Lei 8.213/91 nos apresenta ao Auxílio por Incapacidade Temporária, também conhecido como auxílio-doença, sendo este o benefício passível ao segurado que se encontra com impedimentos para o labor por mais de 15 dias

consecutivos, seja por doença ou acidente e até por prescrição médica. Nesses casos, o benefício deve ser concedido após o término dos 15 primeiros dias para os segurados empregados; por outro lado, quando se tratar dos demais segurados, o benefício será devido a partir da data de início da incapacidade. Nesse ponto de vista, preconizam Castro e Lazzari:

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária. (CASTRO E LAZZARI, 2020, p. 1096).

Este benefício divide-se em duas ramificações, enumeradas como 31 e 91. O primeiro é oriundo de incapacidades causadas por problemas de saúde em geral, já o segundo, por acidente de trabalho ou enfermidades laborais.

Além da incapacidade laboral, é necessário que o segurado possua a carência de no mínimo 12 contribuições mensais. A carência, conforme conceituada no tópico anterior, é a quantidade mínima de contribuições mensais necessárias para que o segurado possa ter o benefício concedido. Não obstante, assim como na aposentadoria por incapacidade permanente, em casos excepcionais, a carência poderá ser dispensada, ocasionando a concessão imediata do auxílio, conforme preconiza o artigo 26, inciso II da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. [...] (BRASIL, 1991) .

Para finalizar a análise do Auxílio por Incapacidade Temporária, temos o último requisito para a concessão do benefício, sendo este a realização de Perícia Médica. Tal perícia deve ser realizada pelo INSS, com a finalidade de avaliar a veracidade das alegações e do estado de incapacidade arguido pelo segurado. Superada conceituação do Auxílio por Incapacidade Temporária, passaremos a tratar do Auxílio-acidente.

O Auxílio-acidente possui natureza indenizatória, de modo que deve ser pago ao segurado cuja capacidade laboral que habitualmente exercia foi comprometida para sempre, tanto por uma doença de qualquer natureza, quanto por um acidente, e está previsto no art. 86 da Lei 8.213/91. Ou seja, o auxílio-acidente é devido ao segurado que desenvolva sequelas perpétuas que diminuam sua capacidade para o trabalho.

Nestes casos, diferentemente dos outros benefícios por incapacidade, o segurado poderá voltar a trabalhar e ao mesmo tempo receber o auxílio, de modo que será devido desde a data de cessação do auxílio doença, até o dia anterior de recebimento de qualquer aposentadoria, isso porque apesar de acumulável com salário, é vedada a acumulação com qualquer aposentadoria. Conforme Castro e Lazzari:

Não há por que confundi-lo com o auxílio-doença: este somente é devido enquanto o segurado se encontra incapaz, temporariamente, para o trabalho; o auxílio-acidente, por seu turno, é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de 33,33% que foi vítima o acidentado, ou seja, após a “alta médica”, não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último – Lei n. 8.213/1991, art. 86, § 2º. (CASTRO E LAZZARI, 2020, p. 1668).

2534

Por derradeiro, chegamos ao Benefício que é objeto de estudo do presente artigo e foi devidamente apresentado no primeiro tópico do desenvolvimento, a Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Consoante anteriormente exposto, este benefício é devido ao segurado que for comprovadamente considerado incapaz para o labor e não sendo possível sua reabilitação para exercer o trabalho que garanta sua subsistência. Nestes casos, assim como no auxílio por incapacidade temporária, o segurado deverá ser submetido a uma Perícia Médica, a fim de constatar a incapacidade para qualquer trabalho.

Além disso, assim como no auxílio doença, a aposentadoria por incapacidade permanente exige que o segurado tenha pelo menos 12 contribuições para efeitos de carência. Que, no entanto, pode ser um requisito isento nos mesmos casos previstos para o auxílio doença, que são as exceções preconizadas no artigo 26, inciso II da Lei 8.213/91.

Deste modo, é possível concluir que a Aposentadoria por Incapacidade Permanente só será concedida a casos mais graves, onde os segurados atestem que

não têm possibilidade de retornar ao trabalho de qualquer natureza, e não só às suas atividades habituais.

2.4 A subjetividade existente na análise pericial dos requerimentos de Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Em conformidade com o apontado nos tópicos anteriores, a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente depende da confirmação da incapacidade através da realização de exame médico feito por Médico Perito da Previdência Social. O parágrafo 1º do art. 75 do Decreto nº 3.048/1999, chamado de Regulamento da Previdência Social determina que “cabe à empresa que dispuser de médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

Porém, se a empresa não possuir médico ou convênio médico, o atestado para abono de faltas será de responsabilidade do médico da previdência, sindicato ou de entidade pública, respeitando a ordem legal.

A função de Perito Médico Federal foi criada por meio da Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019, tais médicos peritos têm a incumbência de emitir parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral e a caracterização da invalidez, dentre outras atribuições, no entanto, no que diz respeito ao benefício analisado no presente estudo, estas são as atribuições mais relevantes. Deste modo, após a realização da perícia, os médicos peritos devem ser pronunciar de forma conclusiva acerca da presença de incapacidade permanente ou não no periciando, este pronunciamento produz efeitos nos requerimentos na via administrativa do INSS, que poderão ser contestados através de interposição de recursos administrativo ou judicial.

Sucedese que a perícia médica, apesar de imprescindível, é o principal empecilho no processamento dos requerimentos de concessão por incapacidade permanente. Embora tenha sido editado um Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária, é corriqueira o descontentamento dos periciados com relação ao tratamento por parte dos médicos peritos em sede de perícia médica na autarquia federal INSS, isso porque não há estrutura para que os médicos desempenhem suas atividades satisfeitos, o que, conseqüentemente, reflete nos resultados das perícias médicas, segundo Castro e Lazzari (2020, p. 1104) “a crítica à falta de estrutura da

Autarquia Previdenciária para que seus médicos-peritos realizem a contento o seu trabalho vem de décadas”.

Todavia, a insatisfação dos médicos peritos com a estrutura disponibilizada pela autarquia não pode ser justificativa para efetuar a perícia médica de “qualquer jeito”, descontando suas frustrações pessoais e profissionais nos indivíduos que serão submetidos à perícia, isso porque fere o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que a Previdência Social deixa de cumprir sua função social. Assim, é possível observar que apesar de existir um manual no qual o procedimento de perícia é minuciado, ainda assim os indivíduos que se submeterão à perícia médica para a concessão do benefício por incapacidade permanente estão à mercê da subjetividade do médico perito, o que, conforme visto é extremamente prejudicial. Neste mesmo sentido Castro e Lazzari:

É de se frisar que, dado o volume de perícias a serem cumpridas, é comum que o médico-perito disponha de não mais do que 15 minutos para avaliar a situação do segurado, seja quanto à capacidade/incapacidade, seja quanto a existir ou não nexos de causalidade entre a incapacidade e as condições de trabalho. (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 1105).

Essa subjetividade e arbitrariedade pode ser responsabilizada pela judicialização dos requerimentos de benefício por incapacidade permanente, tendo em vista o desleixo na realização das perícias. Um relatório elaborado publicado em 2020 pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) a pedido do Conselho Nacional de Justiça analisa a judicialização de benefício previdenciários e assistenciais e aponta que o percentual de benefícios que requerem perícia é maior entre as concessões por decisão judicial em comparação às decisões administrativas, indicando maior propensão à judicialização.

2536

Uma tabela formulada pela Associação de Juízes Federais do Brasil que indica o índice de provimento na 1ª instância da Justiça Federal no período entre 2014 a 2017 indica que de 399.236 decisões relacionadas à Aposentadoria por Incapacidade Permanente, 180.166 foram favoráveis, isto é, 45% dos benefícios judicializados foram confirmados em sede de 1ª instância. Neste sentido, VAZ:

Portanto, as perícias tendenciosas realizadas na via administrativa, quase sempre não reconhecendo a incapacidade, considerando que em um número elevado de casos a perícia judicial chega a um resultado diverso e a sentença é de procedência do pedido (46%), constituem um fator indutor

de judicialização, que não pode ser resolvido pela via processual destinada às demandas repetitivas, porque se trata de questões de fato.

Outro ponto importante na realização de perícias em órgão previdenciário é a impossibilidade de exigir que o médico perito seja especialista na enfermidade alegada pelo segurado, no entanto, ainda assim os peritos do INSS devem observar as especificidades exigidas na produção do laudo, devendo colher a quantidade de informações necessárias a fornecer um laudo médico nos moldes do manual de perícia técnica previdenciária. Porém, a ausência de especialidade na enfermidade pode atrapalhar no momento da avaliação, tendo em vista a insuficiência de qualificação para o parecer.

Necessário se faz pontuar a necessidade de humanização e mudança na perspectiva dos profissionais que realizam as perícias médicas, isso porque os indivíduos incapacitados, via de regra, já se encontram numa situação muito delicada de suas vidas. De modo que uma abordagem acolhedora dos servidores públicos traria ao procedimento mais leveza e possibilidade de realizar um diagnóstico mais preciso.

Após a realização do exame médico pericial o médico deve registrar todas as informações colhidas no Laudo Médico Pericial, onde concluirá se o periciado foi considerado incapaz e impossibilitado de reabilitação para atividade laboral de qualquer espécie que garanta seu sustento. No entanto, após o recebimento do resultado do exame, muitos indivíduos, geralmente acompanhado de procuradores (advogados assistentes), se deparam com um laudo pericial divergente dos requisitos estipulados na Resolução nº 112/2010 do INSS, isso porque são inconclusivos, deixando de trazer informações essenciais à concessão do benefício.

2537

Ocorre que a finalidade da perícia é justamente a constatação de incapacidade, porém, a não utilização de padrões técnicos, por infinitas razões, para a realização do exame acarreta na judicialização de uma demanda que poderia ser resolvida de forma administrativa, conforme mencionado anteriormente.

Conclui-se, portanto, que quando o requerente preenche os requisitos e durante a perícia é constatada a incapacidade permanente de exercer atividade laborais, o benefício não pode ser indiscriminadamente negado, caso contrário, estaria a previdência social deixando de cumprir seu papel de seguro social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, o tema debatido no presente artigo é de extrema relevância no mundo jurídico e, apesar de tão discutido, não conseguimos notar qualquer evolução na resolução do problema. Ao longo de décadas observamos as tentativas de enxugar os requerimentos de benefícios previdenciários, principalmente os de incapacidade, através de reformas legislativas e edição de resoluções afim de padronizar os procedimentos. No entanto, apesar da padronização, os ritos não são seguidos à risca pelos profissionais responsáveis pela análise dos requisitos e exame pericial na concessão de benefícios incapacitantes.

Através do presente estudo foi possível analisar de forma breve a aposentadoria por incapacidade permanente e requisitos necessários para sua concessão, foi apresentado também as diferenças existentes entres os benefícios oriundos de incapacidade temporária e permanente e, por derradeiro, foi estudada a subjetividade existente na análise pericial dos requerimentos de Aposentadoria por Incapacidade Permanente.

Neste sentido, não obstante a existência de direitos positivados aos indivíduos que adquiriram alguma incapacidade ao longo da vida, o maior empecilho à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se justamente num requisito obrigatório para a sua concessão, qual seja, o exame pericial. De modo que estão à mercê da sua subjetividade quase que tirana dos profissionais que o realizam. Ocasionalmente em judicialização desnecessária, quando o processo poderia ter sido findado em sede administrativa.

2538

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil**. 3^a ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10.02.2022.

BRASIL, **Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm > Acesso em: 25/05/2022.

BRASIL, **Lei nº 3.048 de 6 de maio de 1999**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 25/05/2022.

BRASIL, **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 29/04/2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário** – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUNHA, Bianca Georgia Arenhart Munhoz Cunha. **O princípio da demanda e sua absoluta inaplicabilidade ao Direito Processual Previdenciário**. Agosto, 2014. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edic_a0061/Bianca_da%20Cunha.html>. Acesso em 11.02.2022.

GHATTAS, Rafael Sodré. **Aposentadoria por Incapacidade Permanente** – Breve Exame à Luz da EC 103/2019 e da EC 49/2020. REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo, SP, Brasil, 1971 - (semestral) 1971-2019 (1-90). Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev_PGE-SP_n.91-92.pdf#page=143> Acesso em 25/04/2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16^a ed. Niterói: Impetus, 2011.

2539

Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária/Instituto Nacional do Seguro Social**. – Brasília, 2018.

BRASIL. **Instituto de Ensino e Pesquisa a judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) – Brasília: CNJ, 2020.

LESSNAU, Flávio Alessandro Fressato. **Regime Jurídico da Fungibilidade das demandas previdenciárias**. Disponível em <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/11074601>>. Acesso em 11.02.2021.

Santos, Marisa Ferreira dos Direito previdenciário esquematizado / Marisa Ferreira dos Santos. – São Paulo : Saraiva, 2011

SOUSA, Danielle Ramos de. **Requisitos de acesso ao benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária e as intercorrências na concessão e manutenção junto ao regime geral da previdência social**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1754> Acesso em: 01.05.2022.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial**, 2021. Disponível

em:<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174>. Acesso em:04/06/2022